COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2015

Modifica o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para dispor sobre a prestação de proteção especial aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado MACEDO

Relator: Deputado SÓSTENES

CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

Em apreciação o projeto de lei destinado a modificar o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de junho de 2012, com o intuito de estender a proteção pessoal ali prevista – no texto vigente direcionada a magistrados e membros do Ministério Público – às categorias funcionais identificadas em sua ementa. Paralelamente à extensão da garantia, são estabelecidas medidas adicionais voltadas a garantir que os agentes políticos por ela contemplados recebam assistência do órgão ao qual se vinculem, mediante a adoção das providências elencadas no projeto. Quanto a esse último aspecto, as medidas em questão são asseguradas também "aos membros da polícia judiciária ou seus familiares, na ocorrência da hipótese nele estabelecida".

Em favor do projeto, o autor sustenta que os grupos contemplados "enfrentam interesses escusos de fraudadores e criminosos, sendo alvo frequente de ameaças e agressões, que não raro lhes subtraem a vida". Sobre a atividade exercida pelos servidores abrangidos pelo projeto, o

proponente sustenta que "reprimir o contrabando e o descaminho significa proteger a indústria, os empregos e os consumidores brasileiros" enquanto "combater o trabalho escravo e o trabalho infantil" constitui, segundo o autor, condição para que se constitua "uma sociedade livre, justa e solidária, como preconiza a Constituição Federal".

Ainda em defesa da proposição, a justificativa recorda os assassinatos ocorridos em Unaí, em 2004, que vitimaram três Auditores-Fiscais do Trabalho e o motorista que os acompanhava. O autor assinala, a respeito, que os referidos servidores "morreram no exercício de suas funções, investigando denúncias de trabalho escravo".

O prazo para apresentação de emendas transcorreu in albis.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é oportuna e os argumentos que a sustentam procedentes, mas se reputam necessários alguns ajustes no texto em análise. De início, para que se insira em um mesmo comando, o *caput* do dispositivo legal alterado, a totalidade dos segmentos contemplados com a proteção nele prevista. A garantia cuja extensão a outros grupos funcionais se demanda deve ser concedida de modo uniforme, resultado que se alcança de modo mais objetivo quando se concentram os contemplados na mesma norma, ao invés de segregar alguns deles em dispositivo à parte.

Por outro lado, em que pesem as meritórias intenções do ilustre autor e a gravidade do problema alcançado, sustenta-se que o rol de providências previsto no projeto não condiz com a atual conjuntura, em que se exige de administradores públicos e de legisladores permanente compromisso com a austeridade. Acredita-se que os agentes públicos protegidos pela legislação alcançada mereçam, como se promove no projeto, medidas adicionais destinadas a ampará-los, mas a quadra que o país atravessa demanda mais sobriedade.

Com esse intuito, o substitutivo oferecido à matéria prevê que se assegure às vítimas de atentados inseridas em grupos com direito a proteção assistência médico-hospitalar em nível adequado, além de se

3

autorizar o pagamento de indenização em via administrativa, a ser fixada de acordo com a extensão do dano reparado. Com essa fórmula alternativa, são atingidos os propósitos do projeto examinado de modo mais compatível com a atual realidade.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto em análise, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, em que se altera inclusive a ementa da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2015

Modifica o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para estender a proteção especial prevista no dispositivo aos destinatários que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, é assegurada proteção pessoal, nos termos deste artigo, a autoridades judiciais, a membros do Ministério Público, a Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Auditores-Fiscais do Trabalho e a servidores que exerçam atividades de apoio à realização de atividade externa de fiscalização.

§ 1º A proteção pessoal prevista no *caput* será prestada de acordo com a necessidade, o alcance e os parâmetros determinados pela polícia judiciária encarregada de prestá-la, imediatamente após a determinação da medida pela autoridade judicial encarregada do caso, a pedido do órgão ao qual o agente público abrangido ou ao membro do Ministério Público se encontre vinculado.

§ 2º Sem prejuízo de outras medidas determinadas na forma do § 1º, a proteção pessoal prevista neste artigo

contemplará, obrigatoriamente, em caso de atentado contra a vida dos agentes referidos no *caput* ou contra seus familiares:

I - assistência médico-hospitalar integral e imediata, se necessário em instituição particular, quando os recursos da rede pública não forem suficientes para suprir o atendimento necessário:

 II - pagamento de indenização fixada administrativamente, segundo a extensão dos danos a serem reparados.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso, além do órgão ao qual o agente se vincule.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e ao órgão ao qual o agente se vincule.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º aos membros da polícia judiciária e aos seus familiares, quando forem vítimas de atentados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE Relator